



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.258/2014

Data 04/04/14 Fis. 135

Rubrica:  Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409670-8

Processo nº.: E-12/003.258/2014.
Data de autuação: 04/04/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.
Sessão Regulatória: 27/08/2015.

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto pelo Protocolo Geral, por determinação da Secretária Executiva, tendo em vista a Resolução AGENERSA n.º 004/2011, meio pelo qual esta Agência disciplinou sobre a periodicidade de apresentação de documentos comprobatórios da regularidade fiscal das Concessionárias no período da concessão, *in verbis*:

"ATO DO CONSELHEIRO- PRESIDENTE

RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004, 13 DE SETEMBRO DE 2011.

REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei n.º. 8.666 de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;

III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;



Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

E-12/003.2581/2014

03/04/14 Fls.: 436

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselho

ID nº 4405E70-8

IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;

VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual	
Processo nº	E-12/003.258/2014
	01.04/14 Fls: 337
Município:	Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro
	ID nº 44085/0-8

Em atenção ao Ofício AGENERSA/SECEX n.º 131/2014, a Concessionária¹ objetivando atender o determinado na Resolução supramencionada, trouxe a conhecimento da AGENERSA os documentos insertos às fls. 10/17, são eles:

- Comprovação de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- Comprovação de inscrição e situação cadastral no Cadastro de Contribuintes do ICMS e situação cadastral;
- Alvará de Licença para Estabelecimento, emitido pela Secretaria municipal da Fazenda;
- Certidão de Regularidade no que se refere aos depósitos do FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal;
- Certidão positiva com efeitos de negativa relativa a débitos de contribuição previdenciária, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Certidão positiva com efeitos de negativa relativa aos débitos de tributos federais e a dívida Ativa da União;
- Certidão negativa de débitos relativa ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Ao final, a Concessionária CEG requereu dilação de prazo, conforme segue:

“(…)

Todavia, faz-se ressalva a respeito do item IV² acima listado, em especial à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Estadual. Esclarece a CEG que a ausência da devida comprovação de regularidade fiscal no citado item, perante a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE, deve-se à inscrição de débitos

¹ Através da carta DIJUR-E-688/14, de 01/04/2014.

² “IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;”



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Jurídicos Estaduais
Processo nº E-12/003.258/2014
Data: 01/04/14 138
Município:  - Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

atinentes ao recolhimento de multas oriundas de processos regulatórios julgados no âmbito de atuação da AGENERSA.

Em que pese tal constatação, informamos que a CEG, em seu mais alto grau de competência, encontra-se em fase de discussão a respeito desse tema com a PGE com vistas a chegar a uma medida satisfatória para sustar a pendência fiscal em comento.

Desta feita, a CEG informa que vem gerenciando o tema junto à procuradoria do Estado e, com o objetivo de gozar de tempo hábil para atingir a almejada conclusão dessa questão, respeitosamente dirige-se ao Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Diretor da AGENERSA para pedir a concessão extraordinária de prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, para a conclusão dos trabalhos.(...)” (Grifos no original)

Posteriormente, por meio de ofício³, foi dado ciência da abertura do processo à Concessionária CEG.

Através do Ofício, a Concessionária foi informada do deferimento de dilação de prazo, conforme entendimento do Conselho Diretor, na Reunião Interna de 15/05/2014 e 26/08/2014.

Às fls. 26/27, consta carta DIJUR-E1785 requerendo dilação de prazo, cuja apreciação já foi realizada com o deferimento pelo Conselho Diretor desta AGENERSA, razão pela qual não foi novamente apreciada.

Em nova manifestação, a Concessionária, às fls. 30/39, informou:

“(…)”

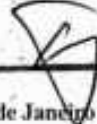
A Concessionária ingressou com medida cautelar na 11ª Vara de Fazenda Pública, sob o n.º 0349485-97.2014.8.19.0001, mediante a apresentação de carta de fiança garantindo a totalidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual. Ante o exposto, em 09/10/2014, foi deferida a liminar, no sentido de determinar à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), em caráter de urgência, nos termos abaixo reproduzidos, em parte (decisão em anexo):

³ Ofício AGENERSA/SECEX n.º 201/2014, de 07/04/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003/258/2014
Data 03/04/14 Fis. 339
Rubrica:  Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409576-8

(...)

Assim, vem a Concessionária requerer a AGENERSA que se abstenha de aplicar qualquer penalidade, por não cumprimento do prazo estipulado no despacho de fls. 28 dos autos, tendo em vista que existe decisão judicial que determina a expedição da certidão positiva, com efeitos de negativa, da dívida ativa estadual.

Insta consignar que a referida certidão somente não foi expedida ainda por questões burocráticas e trâmites internos procedimentais da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, muito embora já exista decisão judicial neste sentido.

(...)"

Em 12/11/2014, a Concessionária, através da carta DIJUR-E-2039/14, juntou aos autos cópia de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro/Procuradoria da Dívida Ativa – PG5.

A Procuradoria desta AGENERSA, após análise dos autos, concluiu⁴:

“Em atenção ao despacho de fl. 40, esta Procuradoria verificou que a Concessionária ainda não apresentou toda a documentação exigida por esta Autarquia nos incisos I a VI do art. 1º da Resolução AGENERSA n.º 004/2011, conforme quadro abaixo:


Dispositivo do Art. 1º da Resolução AGENERSA nº 004/2011	Certidão apresentada pela concessionária	Folha
<i>I – Prova de inscrição no Cadastro nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ</i>	<i>- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ</i>	<i>10</i>
<i>II – Prova de inscrição no cadastro de</i>	<i>- Cadastro de</i>	<i>11</i>
<i>Contribuintes do ICMS</i>		

⁴ Fls. 49/51.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos
Processo nº E-32/003.258/2014
Data: 09/04/14
Rubrica: 
Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409576-8

<p><i>contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária</i></p>	<p>- Carta de Inscrição Municipal</p>	<p>12</p>
<p><i>III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;</i></p>	<p>- Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União</p> <p>- <u>Fazenda Pública Estadual?</u></p> <p>- Certidão Negativa de Débito do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (SEFAZ – Município do Rio de Janeiro)</p>	<p>16</p> <p>17</p>
<p><i>IV – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;</i></p>	<p>- Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tribunais Federais e à Dívida Ativa da União</p> <p>- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (PGE-RJ)</p> <p>- Dívida Ativa Municipal?</p>	<p>16</p> <p>47/48</p>





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços P&B
Processo nº E-12/003.258/2014
Data 03.04.14 341
Rubrica:
Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4209570-9

V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias	- Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros	15
VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de garantia por tempo de Serviço - FGTS	- Certificado de Regularidade do FGTS-CRF	13

Sendo assim, a Concessionária ainda não apresentou as certidões referentes à regularidade fiscal com a Dívida Municipal e com a Fazenda Estadual. Nesta linha ressalto que a concessionária deve apresentar a certidão original ou cópia autenticada dos documentos de fls. 12 e 17.

E ainda, vale mencionar que os documentos acostados às fls. 10, 11 e 12 (autenticar) não possuem prazo de validade, bem como as certidões juntadas às 13, 15, 16, 17 (autenticar) apesar de atualmente estarem fora do seu prazo de validade, no dia 1º de abril de 2014 estas encontravam-se válidas. Com relação à certidão de fls. 47/48, ressalto que a mesma encontra-se válida, todavia foi apresentada de forma intempestiva, visto que o prazo concedido pelo CODIR na 19ª Reunião Interna de 26 de agosto de 2014 se esvaiu, além de que ainda restam pendentes de apresentação dois documentos. Sendo assim, o não cumprimento da determinação desta Autarquia no período assinalado poderá dar ensejo ao enquadramento da conduta da concessionária no art. 19, IV, da Instrução Normativa CODIR/AGENERSA n.º 001/2007.

Por fim, sugiro que esta agência acrescente ao rol de documentos exigidos a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Explica-se.

O art. 38, §1º, VII da Lei n.º 8.987/95 dispõe acerca da apresentação da documentação relativa a regularidade fiscal por parte das concessionárias,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Services Público Estadual
Processo nº E-12/003.258/2014
03/04/14 Fls.: 342
Rubrica:
Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro ID nº 42095-0-5

sendo que neste dispositivo existe expressa remissão ao art. 29 da Lei n.º 8.666/93, que por sua vez é o artigo onde constam as exigências do Estatuto Licitatório para regularidade fiscal e trabalhista.

Destaco, que o rol do art. 29 da Lei n.º 8.666/93 supera o elenco do rol do art. 1º da Resolução AGENERSA n.º 004/2011, somente no que tange a regularidade trabalhista, ou seja, exige a Certidão negativa de Débitos Trabalhistas.

Sendo assim, a AGENERSA deve adequar a sua resolução aos ditames corporificados no art. 29 da Lei n.º 8.666/93 com o fito de exercer regularmente seu poder fiscalizador, seja com base no art. 55, XII da Lei n.º 8.666/93, seja no art. 38, §1º, VII da Lei n.º 8.987/95, visto que ambos remetem, quanto a regularidade fiscal, ao parâmetro de fiscalização do art. 29 da Lei n.º 8.666/93." (Grifos no Original)

Em Reunião Interna de 11/12/2014, o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

Por intermédio de minha assessoria, através do ofício AGENERA/CODIR/JB n.º 192/2014⁵, a Concessionária CEG foi intimada a manifestar-se, o que fez sustentando:

"(...)

A Concessionária CEG encaminha em anexo à presente cópia autenticada dos documentos acostados às fls. 12 e 17, conforme solicitado, e esclarece que, como entende, a Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, de fls. 47 e 48 abarca todos os débitos fiscais perante a Fazenda Estadual, inclusive os de natureza tributária, como é o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, como inclusive consta do próprio sítio eletrônico da PRODERJ, como visto a seguir.


(...)

⁵ Fls.30.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos - RJ
Processo n.º E-12/003.258/2014
03/04/14 Fls. 343
Rubrica: 
Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Pelo exposto, em linha com todo o material probatório já constante dos autos, pugna-se pela declaração de regularidade da situação fiscal da Concessionária CEG, sem a aplicação de qualquer sanção em seu desfavor.

(...)

Por meio de Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 050/2015⁶, a Concessionária foi intimada a apresentar a documentação faltante ou justificar a sua ausência, bem como manifestar-se em sede de razões finais.

Através da carta DIJUR-E-550/15, a Concessionária informou que *"Devido ao elevado número de imóveis e, conseqüentemente, dos respectivos documentos de comprovação, a equipe interna da Concessionária que possui competência para prover subsídios da natureza da matéria em apreço demanda tempo maior para que possa atender a solicitação"*. Nesse sentido, requereu a dilação de prazo por 5 (cinco) dias.

Em 20/04/2015, foi encaminhado novo ofício⁷ à Concessionária deferindo a dilação do prazo, conforme requerido.

Às fls. 87/96, consta carta DIJUR-E-572/15, meio pelo qual a Concessionária afirmou:

"Conforme solicitado por meio do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 50, a CEG vem aos autos trazer certidões que comprovam a sua regularidade fiscal em relação aos débitos de IPTU perante a Fazenda Municipal.

Faz-se breve ressaltar a situação do imóvel sito à Av. Presidente Vargas n.º 2610, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ. O imóvel encontra-se em meio à estudo de propostas, das quais também faz parte o Município do Rio de Janeiro, que há de implicar na revitalização do imóvel com a destinação para efetiva utilização do imóvel por terceiro e na remissão dos respectivos créditos tributários."

Por meio de Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 063/2015, a Concessionária foi novamente intimada a apresentar razões finais, o foi feito às fls. 115/118, *in verbis*:

(...)

⁶ Recebido pela Concessionária em 14/04/2015.

⁷ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 054/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.258/2014

09/04/14

344

Mutricia:

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Primeiramente, a CEG deixa registrado que, em dezembro de 2009, foi editada Lei n.º 5.128 pela Prefeitura do Rio de Janeiro, concedendo a isenção e remissão do IPTU dos imóveis localizados na região do Porto, desde que satisfeitas as condições de estado de conservação do bem, dispondo o art. 5º:

'Art. 5º Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU dos imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, situados na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto, desde que estejam respeitadas as características do prédio e seu interior esteja em bom estado, ou que as obras de recuperação externa e interna estejam concluídas e tenham recebido a aceitação dos órgãos municipais competentes dentro do prazo improrrogável de trinta e seis meses a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da data de publicação desta Lei.'

Dessa maneira, da leitura do disposto em voga, constata-se que os débitos existentes no Gás Velho, à título de IPTU podem ser objeto de remissão objeto da referida legislação.


Diante do exposto, desde a publicação da legislação supra, a CEG iniciou as tratativas necessárias junto a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e possíveis investidores, realizando diversas reuniões, considerando que após a conclusão das mesmas, a Prefeitura iria remir e isentar os Imposto Prediais referentes ao imóvel do Gás Velho, nos termos da Lei n.º 5.128/2009.

Em dezembro de 2012 foi publicado a Lei Municipal n.º 5.546/2012, mantendo o direito a remissão/isenção por mais 36 meses.

Contudo, em que pese o desenvolvimento de tratativas com possíveis investidores até dezembro de 2013, as negociações não chegaram a um bom termos para as partes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Serviços Públicos
Processo nº E-12/003.258/2014
Data 01/04/14 345
Rubrica:  Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em 2015, a CEG iniciou conversações com a Prefeitura do Rio de Janeiro para fins de compensação de débitos desta junto à Concessionária com débitos da Concessionária junto àquele órgão, o que também terminou por não se consolidar.

Contudo, vale ressaltar que o prazo para que a CEG usufrua a referida remissão para os débitos do Gás Velho ainda está vigendo. Dessa maneira, a Concessionária permanece buscando novos investidores para realizar as obras de forma a conseguir atender a exigência da lei em deixar o bem em bom estado de conservação, para aproveitar o benefício fiscal, em razão da localização e por se tratar de imóvel tombado.

Assim, considerando o interesse público de que se reveste a negociação em voga, intrinsecamente ligado à matéria objeto do presente processo regulatório, a CEG conta com a compreensão da AGENERSA para que, diante das tratativas que vêm sendo adotadas pela Concessionária, conceda prazo adicional de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado, considerando o andamento das negociações que estão sendo mantidas, a fim de que seja buscada uma solução para a presente questão.

(...)" (Grifos no Original)

Em 29/06/2015, por meio do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 079/2015, foi deferido a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Concessionária.

A Concessionária, em nova manifestação - Carta DIUR-E-1033/2015 -, acrescentou:

"(...)

Embora a Concessionária venha traçando estratégias diversas para obter sua regularidade fiscal frente ao Município do Rio de Janeiro, cumpre enfatizar que o prazo para que aquela tenha seu débito remido por esse Ente Público, nos moldes da legislação supracitada, ainda esta em curso.

Ainda, é imprescindível que se traga à baila a seguinte nova informação: recentemente (em 29.07.2015), a Concessionária recebeu ofício, que segue em anexo, enviado pela Prefeitura do Rio de Janeiro, convidando a CEG a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público

Processo nº E-12/003.258/2014

Data 01/04/2014

Assinatura

446
Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

participar do Programa Concilia Rio, por meio do qual o Município concede benefícios fiscais para os contribuintes com débitos inscritos na Dívida Ativa desse Ente Público.

Cabe esclarecer que tais benefícios alcançam, dentre outros, créditos de IPTU. Assim, verifica-se que tal Programa é extremamente relevante no que tange ao objeto do presente Processo Administrativo.

Cumpre ressaltar que a Lei Municipal n.º 5.854/2015, que instituiu o Programa Concilia Rio, dispõe, no parágrafo único do seu artigo 1º, que:

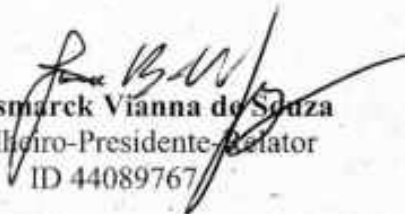
'Parágrafo Único - O Programa Concilia Rio terá a duração de seis meses, a contar da edição de Decreto regulamentador desta Lei, podendo ser prorrogado até igual período, por ato do Poder Executivo.

Nesse sentido, como o Decreto n.º 40.345/2015, que regulamenta a Lei supramencionada, entrou em vigor apenas em 20 de julho de 2015, verifica-se que tal Programa é plenamente vigente, possuindo a Concessionária reais chances de quitar seus débitos junto ao município por meio daquele.

Portanto, tendo em vista todo o exposto e o interesse público de que se reveste a presente demanda, a CEG, confiando na razoabilidade da apreciação desta Agência Reguladora, a qual deve levar em consideração o longo tempo a ser despendido nas diferentes tratativas acima mencionadas, vem requerer que a AGENERSA conceda prazo adicional de 60 (sessenta dias) para manifestação, a fim de ser disponibilizado tempo hábil à Concessionária na busca de uma solução para o caso em comento.

(...)" (Grifos no Original)

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.258/2014
Fls.: 147
Rubrica: Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4403570-8

Processo nº.: E-12/003.258/2014.
Data de autuação: 04/04/2014. 01/04/2014
Concessionária: CEG.
Assunto: COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.
Sessão Regulatória: 27/08/2015.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003.258/2014
Data: 01/04/2014 Fls. 147
Data de Retificação: 28/08/2015
Responsável: ID ADICIONAL
581.4766-7

VOTO

O presente processo foi aberto pelo Protocolo Geral, por determinação da Secretária Executiva, tendo em vista a **Resolução AGENERSA n.º 004/2011**, meio pelo qual esta Agência disciplinou sobre a **necessidade de apresentação de documentos comprobatórios da regularidade fiscal**, pelas Concessionárias reguladas, no período da concessão.

Do teor da Resolução supramencionada, extrai-se que além da necessidade de apresentação dos documentos listados no art. 1º, deve ser observada a tempestividade na apresentação e validade dos documentos, conforme previsão do seu art. 2º.

Em 25/11/2014, a Procuradoria, após análise dos documentos juntados pela Concessionária CEG às fls. 10/17, 30/39 e 46/48, apontou ausência das **"...certidões referentes à regularidade fiscal com a Dívida Municipal e com a Fazenda Estadual."** (Grifei)

Verificou, ainda, que *"...os documentos acostados às fls. 10,11 e 12 (autenticar) não possuem prazo de validade, bem como as certidões juntadas às fls. 13, 15, 16, 17 (autenticar) apesar de atualmente estarem fora do seu prazo de validade, no dia 1º de abril de 2014 estas encontravam-se válidas. Com relação à certidão de fls.*

- ¹I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;
- VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS."

f



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

P. n.º 50 n.º E-12/003/258/2014

De: 01/04/14 Fls.: 148

Assinatura: Marcelo Ferreira de Menezes

Assessor de Conselho

ID n.º 4208570-8

47/48, ressalto que a mesma encontra-se válida, todavia foi apresentada de forma intempestiva, visto que o prazo concedido pelo CODIR na 19ª Reunião Interna de 26 de agosto de 2014 se esvaiu, além de que ainda restam pendentes de apresentação dois documentos. Sendo assim, o não cumprimento da determinação desta Autarquia no período assinalado poderá dar ensejo ao enquadramento da conduta da concessionária no art. 19, IV da Instrução Normativa CODIR/AGENERSA n.º 001/2007."

A Concessionária apresentou as cópia autenticada conforme apontado pela Procuradoria, bem como esclareceu que a certidão positiva com efeitos de negativa² de fls. 47/48 "...abarca todos os débitos fiscais perante a Fazenda Estadual, inclusive os de natureza tributária, como é o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS."

No que se refere à situação perante a Fazenda Municipal, a Concessionária aduziu que "...já consta a devida Certidão Negativa de Débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza, às fls. 17, cuja cópia autenticada segue em anexo à presente", razão pela qual requereu o provimento declaratório de regularidade de situação fiscal.

Através dos ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 50 e 54/2015, de 14/04/2015 e 20/04/2015, respectivamente, requeri a Concessionária CEG apresentação da certidão da Fazenda Municipal referente ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), ou que justificasse sua não apresentação, informando ainda a existência de demanda judicial ou procedimento administrativo.

A Delegatária, através da carta DIJUR-E-572/15, apresentou certidões da Fazenda Municipal relacionadas ao IPTU com débitos para o imóvel situado à Av. Presidente Vargas, n.º 2610 – Cidade Nova, RJ. Esclareceu, nesse ponto, que o imóvel encontra-se em estudo junto ao município com objetivo de ter seus débitos extintos pela remissão.

² Certidão da Procuradoria da Dívida Ativa – PG5.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-1210031258/2014
Nº 011.041/14 Fis.: 149
Rubrica: Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Gabinete ID nº 4406570-8

Em sede de razões finais, a Concessionária trouxe a cotejo a redação do art. 5º da Lei Municipal n.º 5.128/2009, que versa sobre benefícios fiscais relacionados com a Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio, *in verbis*:

"Art. 5º Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU dos imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, situados na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto, desde que estejam respeitadas as características do prédio e seu interior esteja em bom estado, ou que as obras de recuperação externa e interna estejam concluídas e tenham recebido a aceitação dos órgãos municipais competentes dentro do prazo improrrogável de trinta e seis meses a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da data de publicação desta Lei." (Grifei)

Ao Final, requereu nova dilação de prazo para informar o andamento das negociações junto ao ente municipal no que se refere a mencionada remissão, o que foi deferido. Todavia, em novas manifestações, a CEG requereu dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Feito breve retrospecto dos autos, passo a análise de mérito.

MÉRITO

DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 004/2011

Inicialmente, cabe ressaltar que a Resolução Normativa AGENERSA n.º 004/2011, foi objeto de amplo debate dentro desta Agência e com as Concessionárias Reguladas.

R



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual	
F.º	30 n.º E-12/003.128/2014
l.º	01.041/14 Fis.: 150
Assinatura:	Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro
	ID n.º 4406570-8

No bojo do processo administrativo E-12/020.045/2011, instaurado para o fim de discutir a normativa, inclusive, existe manifestação das Concessionárias CEG e CEG RIO no sentido de apresentar correções à época minuta de resolução.

Neste esteio, acrescento que às fls. 59 do Processo Administrativo E-12/020.045/2011, as Concessionárias CEG e CEG RIO - através da carta DIJUR-E-1735/11 - sugeriram alteração de dispositivos da, à época, minuta de resolução e anuem a mesma.

Logo, não há de se questionar a transparência e garantia aos princípios que regem a administração pública quando da edição da norma (Resolução Normativa AGENERSA n.º 004/2011), tão pouco no presente processo, aberto com escopo de verificar a conduta da Concessionária CEG de não cumpri-la.

Ademais, a Concessionária, nos autos do processo de regularidade aberto para apuração do ano de 2012, apresentou toda a documentação exigida pela Resolução.

Cabe registrar que a Concessionária CEG RIO vem obtendo êxito no cumprimento da Resolução até o ano de 2014.

DA LEI MUNICIPAL N.º 5.128/09

Cabe aduzir que a Lei Municipal n.º 5.128/09 foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e passou a vigorar em dezembro de 2009.

O artigo 5º da supramencionada lei condiciona a aplicação da remissão a conferência, pelo ente municipal no prazo de 36 (trinta e seis) meses, de alguns requisitos, conforme se verifica em sua parte final, senão vejamos:

"Art. 5º Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, situados na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto, desde que estejam



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual	
P. n.º 30 n.º E-12/003.258/2014	
De. 011041/14	Fis.: 151
Assinatura:	Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro

respeitadas as características do prédio e seu interior esteja em bom estado, ou que as obras de recuperação externa e interna estejam concluídas e tenham recebido a aceitação dos órgãos municipais competentes dentro do prazo improrrogável de trinta e seis meses a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da data de publicação desta Lei." (Grifei)

Registro que não há nos autos nenhuma prova de processo administrativo da Concessionária junto ao ente municipal relativo a concessão do instituto da remissão tributária.

Existe, por outro lado, cópia de ofício encaminhado a Delegatária pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa Municipal, no sentido de conciliar os débitos existentes através do programa "Concilia Rio", aprovado pela Lei Municipal n.º 5.854/2015.

Consectário lógico é que tal ofício atua nos autos como prova de que a CEG não conseguiu sanar suas pendências financeiras de origem tributária junto ao ente público municipal, o que significa dizer que a resolução Normativa não foi adimplida.

DO INSTITUTO DA REMISSÃO

Em que pese o instituto jurídico da remissão, previsto no art. 156, IV do CTN, tratar-se de causa extintiva do crédito tributário, o mesmo não foi concedido a Concessionária, agente passiva da relação tributária com o ente municipal, *justamente* X

Não foi trazido aos autos, pela CEG, cópia do pedido de remissão ou número de processo administrativo junto a Prefeitura do Rio de Janeiro, o que daria ar de *veracidade* de as alegações trazidas.

Assim, não podemos, na qualidade de Agente Regulador e Fiscalizador, deixar de considerar que a Concessionária CEG está em situação de irregularidade, o que enseja medida coercitiva adequada.

f



DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Oportuno mencionar que a Concessionária se encontra em mora desde o dia 01/04/2014, data estabelecida pela Resolução n.º 004/2011 para entrega dos documentos.

Em que pese os prazos abertos e suas dilações concedidas por esta relatoria através dos Ofícios AGENERSA/CD n.º 050³, 054⁴, 063⁵ e 079/2015⁶, a Concessionária não logrou êxito em cumprir a determinação contida no artigo 1.º da Resolução 004/2011.

Nesse esteio, entendo que a aplicação de penalidade no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) configura medida de aplicação de penalidade em medida justa e razoável, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Oportuno esclarecer tal percentual trata-se, na verdade, do mínimo previsto no art.14, Grupo II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007.

"Art. 14. Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

GRUPO I – Até 0,01 % (um centésimo por cento);

GRUPO II – Até 0,04 % (quatro centésimos por cento);

GRUPO III – Até 0,07 % (sete centésimos por cento);

GRUPO IV – Até 0,10% (um décimo por cento)." (Grifei)

³ Ofício AGENERSA n.º 050/2015 - Enviado em 14/04/2015 - Abertura de prazo para entrega de documentação.

⁴ Ofício AGENERSA n.º 054/2015 - Enviado em 20/04/2015 - Dilação do prazo concedido pelo Ofício AGENERSA n.º 050/2015 - Enviado em 14/04/2015.

⁵ Ofício AGENERSA n.º 063/2015 - Enviado em 21/05/2015 - Abertura de prazo para manifestação em razões finais.

⁶ Ofício AGENERSA n.º 079/2015 - Enviado em 29/06/2015 - Dilação de prazo por 30 (trinta) dias para apresentação das razões finais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
P. n.º E-12/003.258/2014
De: 07104144 Fis.: 153
Substa: Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID n.º 44089767

Notório que a consequência por tais descumprimentos não poderia ser outro senão a aplicação de penalidade, posto que a Delegatária constituiu-se em mora no que se refere ao cumprimento da Resolução AGENERSA n.º 004/2011.

CONCLUSÃO

Deste modo, após análise dos autos e levando em conta o parecer jurídico desta AGENERSA, bem como as argumentações e os documentos trazidos pela Concessionária CEG, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar a Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento da Resolução AGENERSA n.º 004/2011, tendo em vista a não entrega de todas as certidões exigidas.
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço: JbHce-Estadual
P.º - 50 nº E-12/003/258/2014
De 01/04/14 Fis.: 154
Assessor de Conselho: Marcelo Ferreira de Menezes
ID nº 4486708

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1625,

DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO
DE REGULARIDADE FISCAL.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.258/2014, por unanimidade,


DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento da Resolução AGENERSA n.º 004/2011, tendo em vista a não entrega de todas as certidões exigidas.


Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

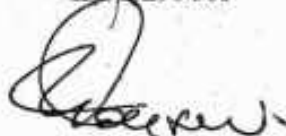
Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015.


José Bisnãrck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Luigi Ednardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076